



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0567.01.009550-1/002
Relator: Des.(a) José Arthur Filho
Relator do Acórdão: Des.(a) José Arthur Filho
Data do Julgamento: 22/05/2017
Data da Publicação: 25/05/2017

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ART. 976, CPC/2015. O CPC/2015 inseriu no microsistema de formação de precedentes judiciais obrigatórios o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo escopo é fixar a tese aplicável às causas que envolvam a mesma discussão de questão exclusivamente de direito, preservando a isonomia e a segurança jurídica. O procedimento do IRDR impõe a realização do seu juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado competente para julgar o incidente, procedido à luz dos requisitos do art. 976, CPC/2015, quais sejam: a) efetiva repetição de processos versando sobre a mesma matéria; b) questão unicamente de direito, material ou processual; c) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; d) processo em trâmite no tribunal; e e) inexistência de afetação de recurso de repetitivo sobre a questão por Tribunal Superior. Presentes os requisitos da lei processual para a sua instauração, deve ser admitido o IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0567.01.009550-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: AUSENTES INCERTOS DESCONHECIDOS, VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA, VIAÇÃO BRASILIA LTDA, VIAÇÃO CISNE LTDA, VINSOL VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE.

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO
RELATOR.

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) por mim suscitado, referente ao objeto da apelação cível nº 1.0567.01.009550-1/001, no que tange ao interesse de agir das empresas delegatárias do serviço público nas ações propostas com o intuito de coibir o transporte clandestino de passageiros.

Sustento que a matéria é objeto de divergência entre os integrantes das Câmaras Cíveis que compõem a unidade Raja Gabáglia do TJMG, sendo, pois, cabível o presente incidente, a fim de elevar a segurança jurídica e a isonomia das decisões judiciais, princípios consagrados na legislação processual em vigor, bem como manter a unidade da jurisprudência interna deste Tribunal.

Apresento julgados com teses divergentes a respeito do tema: para alguns, ausente o interesse de agir da empresa concessionária de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, pois compete ao Poder Público Estadual se valer das medidas necessárias para coibir o exercício irregular da atividade, tais como a aplicação de multas e retenção do veículo; outros, por sua vez, entendem que deve ser reconhecido o interesse processual da concessionária para propor a ação, diante dos possíveis prejuízos decorrentes do transporte clandestino em itinerário a ela concedido, mediante processo licitatório regulamente promovido por Ente Público.

Peço a admissão do incidente e o seu julgamento, para fixar a tese jurídica sobre o interesse de agir das empresas concessionárias/delegatárias do serviço público de transporte coletivo nas ações em que se postula a cessação do transporte irregular de passageiros (doc. ordem 01).

Requisitadas informações ao NURER, este núcleo esclareceu inexistirem precedentes em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral sobre o assunto, no âmbito dos Tribunais Superiores (doc. ordem 03).

É o relatório.

DECIDO.

Questão de ordem - Ausência de impedimento/suspeição deste Julgador para atuar no presente IRDR, mesmo o tendo suscitado.

Quando do julgamento da apelação cível nº 1.0567.01.009550-1/001, suscitei o presente IRDR, e o incidente fora a mim distribuído (doc. ordem 01).

Embora num primeiro momento possa causar certa estranheza o mesmo magistrado funcionar como suscitante e relator do feito, tenho que, dadas as particularidades do IRDR e a inexistência de qualquer previsão legal ou regimental em sentido contrário, não há que se cogitar de hipótese de suspeição ou impedimento.

Explico.

Como é cediço, os institutos do impedimento e da suspeição visam a preservar a imparcialidade jurisdicional, garantida pelo art. 95, CF/88. O primeiro trata de hipóteses em que o juiz é proibido de atuar no processo, seja por questões atinentes à sua vida pessoal, seja por já ter funcionado no processo seu cônjuge, companheiro (a) ou seus parentes. Confira-se:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

(...)

Art. 147. Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

A suspeição, por sua vez, afasta a pessoa física do juiz do julgamento da causa, por motivos de índole pessoal. Configura-se suspeito o magistrado: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. Pode o juiz, ainda, declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões (art. 145, CPC).

Pois bem.

O CPC/2015 inseriu no microsistema de formação de precedentes judiciais obrigatórios o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), processo de competência originária do Tribunal, cujo escopo é evitar que demandas repetitivas, ou seja, que envolvam a mesma discussão de questão exclusivamente de direito, possam gerar risco à isonomia e à segurança jurídica (art. 976 e seguintes).

Assim, o IRDR visa a afastar interpretações distintas da norma jurídica em casos individuais análogos e repetitivos, conferindo unidade e estabilidade à jurisprudência do Tribunal, e tratamento judicial isonômico às partes envolvidas em um mesmo contexto de direito.

O julgamento do incidente cabe ao órgão indicado pelo regimento interno do Tribunal, dentre aqueles responsáveis pela uniformização de sua jurisprudência. Além de julgar o incidente e fixar a tese jurídica aplicável aos processos comuns, com força obrigatória, àquele compete julgar igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais instituiu, dentre seus órgãos, as Seções Cíveis, presididas pelo Primeiro Vice-Presidente e integradas: a Primeira Seção Cível, por oito desembargadores, representantes da Primeira à Oitava Câmara Cíveis, cada um deles escolhido pela respectiva câmara entre seus componentes efetivos, com investidura de dois anos, permitida a recondução; a Segunda Seção Cível, por dez desembargadores, representantes da Nona à Décima Oitava Câmara Cíveis, cada um deles escolhido pela respectiva câmara entre seus componentes efetivos, com investidura de dois anos, permitida a recondução (art. 9º).

A estes órgãos incumbe, observada a competência das câmaras cíveis neles representadas: I - o incidente de assunção de competência; II - o incidente de resolução de demandas repetitivas; III - o conflito de competência entre as câmaras nelas representadas ou seus desembargadores; IV - a reclamação, para preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e a observância do precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência; V - em prosseguimento, a ação rescisória cujo resultado tenha sido a rescisão, por maioria de votos, da sentença ou do acórdão (art. 35).

Certo é que o juiz ou relator tem legitimidade para requerer a instauração do IRDR (art. 977, inciso I, CPC, c/c art. 368-B, inciso I, RITJMG), cuja principal finalidade, repita-se, é fixar a tese jurídica aplicável aos processos repetidos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, quando constatada divergência na jurisprudência interna do Tribunal sobre a matéria.

Depreende-se, assim, não haver qualquer vinculação ou interesse de ordem pessoal deste magistrado no presente incidente, tampouco no processo que o originou, apta a afastar a imparcialidade nos respectivos julgamentos.

A admissibilidade deste IRDR sujeitar-se-á ao órgão colegiado, que poderá, ou não, dele conhecer (art. 981, CPC); caso admitido o incidente, no mérito, deverei enfrentar todos os fundamentos que embasam as teses divergentes sobre a matéria, e funcionarei como representante da Nona Câmara Cível no julgamento, por expressa previsão regimental.

Diante disso, a tese defendida não necessariamente será aquela que exprime o meu posicionamento pessoal a respeito do tema - inclusive, fui voto vencido na apelação que ensejou o IRDR -, razão pela qual entender pelo meu impedimento/suspeição seria o mesmo que considerar impedida/suspeita a própria Nona Câmara Cível do TJMG. E, igualmente, a tese eleita será submetida a todos os demais integrantes desta Segunda Seção Cível, representantes da Décima à Décima Oitava Câmara Cíveis, que poderão, ou não, acolher o posicionamento deste relator.

Feita esta consideração preliminar que me pareceu necessária, passo ao juízo de admissibilidade do incidente.

Juízo de admissibilidade

Nos termos do art. 981, CPC, o procedimento do IRDR impõe a realização do seu juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado competente para julgar o incidente, procedido à luz dos requisitos do art. 976, CPC, que dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no

âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5o Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Extrai-se, pois, que a admissibilidade do IRDR pressupõe, simultaneamente: a) efetiva repetição de processos versando sobre a mesma matéria; b) questão unicamente de direito, material ou processual; c) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; d) processo em trâmite no tribunal; e e) inexistência de afetação de recurso de repetitivo sobre a questão por Tribunal Superior.

Segue a análise dos mencionados requisitos.

a) Efetiva repetição de processos repetitivos

A instauração do IRDR pressupõe a efetiva repetição de processos - e não necessariamente a existência de uma grande quantidade de processos -, que versem sobre questão jurídica comum. O mero risco de múltiplas demandas com decisões conflitantes não enseja a instauração do IRDR, impondo-se que a repetição seja efetiva.

Sobre o assunto, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

Multiplicação de demandas. Para que possa ser instaurado o IRDR, exige-se a efetiva multiplicação de processos com a discussão única e exclusivamente da mesma questão de direito (art. 976, I, CPC). Não basta a potencial multiplicação, sendo de se exigir a efetiva coexistência de várias demandas com discussão envolvendo exclusivamente a mesma questão de direito. (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015)

Consultando o sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça com os parâmetros de pesquisa "interesse agir concessionária transporte clandestino", listam-se cerca de 20 (vinte) julgados sobre o objeto do presente IRDR, exprimindo posicionamentos divergentes - inclusive dentro de um mesmo órgão colegiado -, ora pelo interesse processual da concessionária do serviço de transporte público coletivo para ajuizar ações que visam a coibir o transporte clandestino, ora pela falta de interesse.

Demonstrado, portando, o requisito da efetiva repetição de processos.

b) Questão unicamente de direito, material ou processual

O art. 976, CPC, impõe que os processos repetitivos em sede de IRDR versem sobre a mesma questão unicamente de direito; não se admite, portanto, controvérsia sobre questão de fato.

O art. 928, CPC, por sua vez, considera julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em IRDR e recursos especial e extraordinário repetitivos, que podem ter por objeto questão de direito material ou processual.

Conforme já ressaltado, as múltiplas demandas discutem, exclusivamente, questão de direito processual - interesse de agir de concessionária de serviço de transporte público coletivo, em ações para inibir o transporte clandestino intermunicipal de passageiros, na área cuja exploração lhe foi regularmente concedida pelo Poder Público.

Portanto, "in casu", resta preenchido mais esse requisito.

c) Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica

A instauração do IRDR exige, ainda, que a multiplicação nas várias demandas da mesma questão de direito gere risco à isonomia e à segurança jurídica, ou seja, basta o risco de que esses interesses sejam afetados por decisões diferentes a respeito da mesma questão de direito em processos distintos.

Sobre este requisito:

Em regra, decisões diferentes sobre a mesma questão de direito ofendem a isonomia. Porém, isso não basta para admitir o incidente. Para o incidente, é necessário que esse tratamento anti-isonômico repercuta na segurança jurídica, ou seja, no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação será tratada pela Justiça Civil. É inevitável que eventualmente instado a pronunciar-se a respeito de uma mesma questão de direito em vários processos, inexistindo precedente a respeito do assunto, a Justiça Civil produza decisões diferentes. Enquanto isso não afeta a visão de inevitabilidade da resposta jurisdicional única para aquela específica questão de direito, essa divergência é tida como normal, sendo internalizada pelo sistema. Todavia, quando

essas respostas diferentes importem em risco de que se perca a referência a respeito de qual é a orientação jurisprudencial sobre determinada conduta (rectius, sobre a interpretação adequada para determinada questão de direito), aí se terá o risco à isonomia e à segurança jurídica, de que fala o art. 976, II, CPC. (obra acima citada)

É exatamente o que se verifica no caso. O interesse processual da concessionária do serviço de transporte público, em demandas que visam à inibição do transporte clandestino, ora é admitido por este Tribunal, ora não, inclusive com divergência dentro de um mesmo órgão julgador. Inexistindo orientação jurisprudencial pacificada sobre a matéria, sujeitos em um mesmo contexto jurídico podem ter tratamentos diferenciados - extinção do processo com ou sem julgamento do mérito -, sob o enfoque da mesma questão de direito processual - interesse de agir.

Apenas para ilustrar, utilizando-se os parâmetros de pesquisa acima mencionados, para o período de 01/01/2016 a 25/01/2017, extraem-se do "site" deste Tribunal de Justiça seis julgados divergentes sobre a matéria, de câmaras diversas. Pela existência do interesse de agir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - EMPRESA CONCESSIONÁRIA - PRETENSÃO DEDUZIDA CONTRA TERCEIROS QUE EXERCEM TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - MULTA - LEGITIMIDADE ATIVA - INTERESSE DE AGIR. Possui interesse de agir a concessionária de serviço de transporte público coletivo que propõe ação cominatória destinada a inibir concorrência ilícita e desleal por parte de terceiros que, em seu possível prejuízo, exercem o transporte clandestino intermunicipal de passageiros na área cuja exploração lhe foi regularmente concedida pelo Poder Público. É corretamente legal a aplicação multa estabelecida em ação cominatória, pelo descumprimento de obrigação de não fazer, consistente na não continuação do transporte clandestino de passageiros. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.038289-1/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2016, publicação da súmula em 11/11/2016)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS - PRELIMINAR - INTERESSE DE AGIR DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - CONFIGURAÇÃO - TUTELA PROVISÓRIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO. - Sendo a Autora/Agravada concessionária dos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, mediante processo licitatório regulamente promovido por Ente Público, evidencia-se o seu interesse para a propositura de Ação Judicial em que pretende seja o Réu/Agravante compelido a se abster do exercício clandestino da atividade, sob pena de incidência de multa cominatória. - Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, o deferimento da tutela provisória é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.051151-5/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/09/2016, publicação da súmula em 23/09/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS - INTERESSE DE AGIR DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - CONFIGURAÇÃO - RECURSO PROVIDO. - Sendo a Autora concessionária dos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, mediante processo licitatório regulamente promovido por Ente Público, evidencia-se o seu interesse para a propositura de ação judicial em que pretende sejam os Réus compelidos a se absterem do exercício clandestino da atividade, sob pena de incidência de multa cominatória. (TJMG - Apelação Cível 1.0352.14.009740-8/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2016, publicação da súmula em 16/02/2016)

Em sentido contrário:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL CLANDESTINO. PEDIDO DE REPRESSÃO DA ATIVIDADE IRREGULAR. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM. PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO. - Ausente o interesse de agir da empresa concessionária de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, pois compete ao Poder Público Estadual se valer das

medidas necessárias para coibir exercício da atividade, tais como aplicação de multas e medidas administrativas de retenção do veículo, nos termos do Decreto Estadual 44.035 de 01/06/2005. - Não havendo interesse de agir da empresa autora, ora agravante, deve ser o processo de origem extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC/73, diante da ausência de uma das condições da ação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.15.085156-6/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/0016, publicação da súmula em 19/08/2016)

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - TRANSPORTE COLETIVO CLANDESTINO - COIBIÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM - EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. Falta à empresa de transporte requerente o interesse de agir, pois ela não pode obrigar quem quer que seja a deixar de fazer uma conduta que já é ilegal - transporte clandestino de passageiros, cuja prática deve ser coibida e sancionada pela Administração Pública. Tendo em vista a ausência do interesse de agir da empresa autora, ora agravante, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito diante da inutilidade do procedimento escolhido, nos termos do art. 267, VI c/c art. 265, III, do Código de Processo Civil. Segundo a doutrina e a jurisprudência pacificadas é cabível conferir efeito translativo ao agravo de instrumento desde que se trate de matérias relativas a pressupostos processuais ou as condições da ação passíveis de verificação ex officio. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0433.14.040282-0/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/03/2016, publicação da súmula em 11/03/2016)

Por sua vez, na apelação cível que ensejou o pedido de instauração do presente incidente, na qual figuro como relator, manifestei pela falta de interesse de agir na hipótese, entendendo não caber ao Judiciário substituir os órgãos na fiscalização do transporte clandestino de passageiros, emitindo ordem de abstenção de realização da prática ilícita de transporte coletivo e aplicando penalidades aos infratores da legislação competente. Restei, contudo, voto vencido, na medida em que os demais Desembargadores da 9ª Câmara Cível que compuseram o julgamento posicionaram-se no sentido da existência de interesse processual. Confira-se:

EMENTA: V.V. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS - INTERESSE DE AGIR DO CONCESSIONÁRIO.

- Se a tutela jurisdicional se mostra necessária e útil não se pode falar em falta de interesse de agir. - O concessionário de serviço público de transporte de passageiro tem interesse na condenação de agentes que realizam transporte clandestino a uma obrigação de não fazer.

V.v. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSPORTE CLANDESTINO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. - Os órgãos da Administração Pública dispõe de meios próprios para impedir o desempenho do transporte coletivo não autorizado pelos particulares, sendo, por isso, inquestionável a ausência de interesse das empresas delegatárias do serviço público de postular judicialmente a tutela inibitória. (TJMG - Apelação Cível 1.0567.01.009550-1/001, Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/11/0016, publicação da súmula em 02/12/2016)

Manifesto, portanto, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, apto a admitir a instauração do incidente.

d) Processo em trâmite no tribunal

Controverte a doutrina a respeito do pressuposto ora em análise, qual seja, a necessidade de tramitar ao menos um processo no tribunal a respeito do IRDR que será julgado. Para parte da doutrina, possível a instauração do incidente mesmo que os múltiplos processos estejam todos em primeiro grau de jurisdição. Para outros, a admissão do IRDR impõe a existência, no Tribunal, de causa pendente de análise que verse sobre a questão de direito que será debatida, por imposição do art. 978, parágrafo único, CPC, nos termos do qual, ao julgar o incidente e fixar a tese jurídica, incumbe ao órgão colegiado, também, julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Afiliando-se a esta última corrente, Daniel Amorim Assumpção Neves destaca:

Prefiro a corrente doutrinária que defende a necessidade de ao menos um processo em trâmite no tribunal, justamente o processo no qual deverá ser instaurado o IRDR. Esse requisito não escrito decorre da opção do legislador de prever, no art. 978, parágrafo único, do Novo CPC, a competência do mesmo órgão para

fixar a tese jurídica, decidindo o IRDR, e julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Caso só existam processos em trâmite no primeiro grau e seja instaurado o IRDR, necessariamente, o processo de onde se originou o incidente será um processo de primeiro grau, o que impossibilitará o cumprimento pleno do art. 978, parágrafo único, do Novo CPC. (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 1ª edição, Salvador: Editora JusPodivm, 2016)

No caso, a própria apelação que ensejou o pedido de instauração deste IRDR comprova o aludido pressuposto, sendo o incidente suscitado diante da votação não unânime, com julgamento adiado na forma do art. 942, CPC, e o andamento do recurso suspenso, tal como determina o art. 368-B, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumprido, pois, mais esse requisito.

e) Inexistência de afetação de recurso de repetitivo sobre a questão por Tribunal Superior

A admissibilidade do IRDR pressupõe, ainda, requisito negativo, qual seja, a instauração do incidente não será admitida quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, §4º, CPC).

Como relatado acima, ao serem requisitadas informações ao NURER (art. 368-C, inciso I, RITJMG), este núcleo comunicou que, até a presente data, não localizou "precedentes em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral sobre o interesse de agir das empresas delegatárias do serviço público para coibir o transporte clandestino de passageiros" (docs. ordens 02 e 03).

Demonstrada, pois, a presença também deste último requisito.

Portanto, restando comprovados os pressupostos do art. 976, CPC, c/c artigo 368-A, RITJMG, deve ser admitido o processamento do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ante o exposto, ADMITO O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE.

OFICIE-SE determinando a suspensão das ações sobre o tema, na forma do art. 982, inciso I e §1º, CPC.

Após, INTIME-SE o Ministério Público, nos termos do art. 982, inciso III, CPC.

É como voto.

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO HENRIQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ADMITIRAM O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE"